



PROCESSO Nº: 162876/2014

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana-SETPU

ASSUNTO: Representação de Natureza Interna

RELATOR: Conselheiro Waldir Júlio Teis

AUDITOR: Benedito Carlos Teixeira Seror

1) INTRODUÇÃO

No relatório anterior, esta Secex-Obras destacou que, embora notificados, respectivamente pelos ofícios 2540 e 2541, permaneceram silentes o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura, e a empresa construtora Ensercon Engenharia Ltda.

Após, pelo r. Despacho nº 1339/2016, de 25.05.2016, o Exmo. Cons. Relator Substituto retornou os autos a esta Secex-Obras para análise da manifestação da empresa Ensercon Engenharia Ltda, titular do contrato 22/2013 (obra de ampliação e pavimentação do aeroporto de Rondonópolis/MT), celebrado com a então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentações Urbanas-SETPU (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SINFRA), fundamentando o despacho como segue:

Efetuando uma análise apurada dos documentos encaminhados a este Tribunal, constata-se que houve manifestação da empresa Ensercon Engenharia Ltda., via e-mail para o endereço: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br, em 17/12/2015, conforme demonstrado pela referida empresa, através da documentação protocolada neste Tribunal sob o nº 98590/2016. Isto posto, chamo o feito à ordem e recebo a documentação/requerimento da empresa Ensercon Engenharia Ltda, Protocolo nº 98590/2016-TCE/MT, na data de 05/05/2016.

A referida manifestação (Documento_Externo_98590_2016_01), datada de 17.12.2015, encontra-se assinada por Sguarezi & Vieira Advogados Associados.

Após, em 28.07.2016, o Sr. José Carlos Ferreira da Silva, através de advogado



(Braga e Costa Advocacia S/S), protocolizou neste Tribunal (protocolo nº 152218 D/2016, Doc. Control-P nº 135223/2016) pedido de cópia integral dos autos em caráter de urgência. O requerimento foi atendido pela relatoria em 08.08.2016 (Doc. Control-P nº 142104/2016), tendo o requerente recebido as cópias em 12.08.2016 (Doc. Control-P nº 144591/2016). Destaca-se que não foi apresentada manifestação pelo interessado José Carlos Ferreira da Silva após o fornecimento das mencionadas cópias.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este auditor sem novo despacho da relatoria.

Assim, dando cumprimento ao r. Despacho nº 1339/2016, segue análise da defesa apresentada pela Ensercon Engenharia Ltda frente às irregularidades apontadas.

2 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA ENSERCON ENGENHARIA LTDA

Esta Secex-Obras apontou duas irregularidades cometidas pela Ensercon Engenharia Ltda, abaixo reproduzidas, e que, por serem semelhantes, foram consideradas em conjunto pela defesa, razão pela qual assim serão aqui analisadas.

Conduta irregular: “Receber os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 2.680.433,03: 3.3, 3.4, 3.5, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 4^a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa”.

Conduta irregular: “Receber os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6^a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa”.

Defesa: em suma, a defesa manifesta-se explicitamente quanto ao item 6.3 da planilha orçamentária (execução de cerca) e, ao final, estende a justificativa para os demais itens apontados acima, como segue:

Entende a auditoria que a ENSERCON somente poderia receber tais serviços após a conclusão do item.

Para elucidar apresentamos anexo (doc. 01), que comprovam que cerca de 90% da cerca encontra-se instalada e foi (sic) esses 90% da cerca que a ENSERCON recebeu em medição.

Portanto, precisa ser registrado que não houve recebimento de verba indevida, mas tão somente recebimento de um serviço prestado que, na interpretação da auditoria, só poderia ser pago após a conclusão



daquele.

Assim Excelência, do total da cerca, cujas imagens retiradas in loco fazem prova, temos a seguinte execução:

MOURÕES: 100% concluído (*sic*);

MURETA DE PROTEÇÃO: 100% concluído;

CHAPISCO, REBOCO e PINTURA: 80% concluído (*sic*);

Tela: 0%.

Ou seja, assim que *ENSERCON* instalar a tela, o item será 100% executado e, portanto, o valor recebido do mesmo será considerado legal, de acordo com o raciocínio da auditoria.

Desta feita, o que a *ENSERCON* propõe é a celebração de um TAG-Termo de Ajustamento de Gestão, para que esse suposto “prejuízo ao erário” seja diluído nas próximas 03 (três) medições, onde executaremos 33% a cada 30 (trinta) dias, quando se dará a conclusão da cerca com a instalação da tela e a devida regularização do item.

Este exemplo serve para os demais, e tais atos serão executados e fiscalizados, conforme estabelece o Regimento Interno deste e. Tribunal de Contas.

Análise: A defesa reconhece implicitamente que ocorreram medição e pagamento de serviços não executados, apontados por esta Secex-Obras, ao afirmar que “Entende a auditoria que a *ENSERCON* somente poderia receber tais serviços após a conclusão do item”, e para justificar esse recebimento indevido alega que “Para elucidar apresentamos anexo (**doc. 01**), que comprovam que cerca de 90% da cerca encontra-se instalada e foi (*sic*) esses 90% da cerca que a *ENSERCON* recebeu em medição”.

Ainda, a defesa propõe executar esses serviços recebidos indevidamente no prazo de 3 (três) meses quando afirma que “para que esse suposto ‘prejuízo ao erário’ seja diluído nas próximas 03 (três) medições, onde executaremos 33% a cada 30 (trinta) dias, quando se dará a conclusão da cerca com a instalação da tela e a devida regularização do item”.

A irregularidade consiste no fato de à época da 4^a e 6^a medições a Ensercon Engenharia Ltda haver recebido indevidamente da SETPU, respectivamente, R\$ 2.680.433,03 e R\$ 1.231.704,26, por serviços sabidamente não executados nas obras do



aeroporto de Rondonópolis. Tal conduta é vedada pelo artigo 62 da lei 4.320/64:

Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Quanto à proposta da Ensercon Engenharia Ltda de que seja celebrado um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), o artigo 238-B, § 1º, do Regimento Interno deste sodalício indica os seguintes legitimados a proporem o TAG, entre os quais não se encontram as empresas contratadas pelo poder público como a Ensercon:

§ 1º. São legitimados a propor o TAG, no âmbito de suas jurisdições e competências:

- I. o Presidente do Tribunal de Contas;*
- II. os Conselheiros;*
- III. os Conselheiros Substitutos; e,*
- IV. o Procurador Geral de Contas.*

Assim, ficam mantidas as irregularidades apontadas acima.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmam-se todas as irregularidades do relatório anterior, cujas condutas encontram-se individualizadas e abaixo reproduzidas.

3.1 José Carlos Ferreira da Silva (gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária):

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Orçar</u> os seguintes itens sem a composição de preços unitários, contrariando o artigo 7º, inciso II, da lei 8.666/93: Itens 1.6, 1.7, 1.8, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária, no montante de R\$ 4.569.969,16, sem as correspondentes composições de preços unitários.	A conduta impede a controle efetivo sobre a correta formação dos preços dos itens 1.6, 1.7, 1.8, 2.1, 2.3, 3.9 a 3.12, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária.	A irregularidade apontada não trata de tema controvérsio ou polêmico, existindo inclusive decisões reiteradas do TCU, o que exigiria conduta diversa do agente.	GB11 - Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).



b) <u>Orçar</u> Os demais itens da planilha orçamentária não indicados nos dois achados acima com preços acima do Boletim de Preços de Obras Rodoviárias da SETPU de setembro de 2011, existindo variação de até 437,3%, causando um sobrepreço geral de R\$ 3.618.059,77 (ou 28,7%).	A conduta levou à contratação de obra com sobre-preço causando dano ao erário.	Em tese, tal conduta afasta a boa fé do agente, pois os preços existentes no Boletim de Preços do próprio órgão são manifestamente inferiores aos adotados no orçamento	GB 06- Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobre-preço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993)
---	--	---	---

3.2 Esmeraldo Teodoro de Melo (Engenheiro Fiscal, Portaria 197/2013-SETPU):

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Medir</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 2.680.433,03: 3.3, 3.4, 3.5, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 4ª medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	JB 03 (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.3 Pedro Maurício Mazzaro (Engenheiro Fiscal, Portaria 273/2014-SETPU):

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Medir</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6ª medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	JB 03 (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993))

3.4 Ensercon Engenharia Ltda (executora das obras):

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Receber</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 2.680.433,03: 3.3, 3.4, 3.5, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 4ª medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	JB 03 (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)).



b) <u>Receber</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6 ^a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	JB 03 (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)
--	-------------------------------------	--	---

3.5 SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda (supervisora das obras):

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Não alertar a SETPU</u> sobre os seguintes itens medidos e sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6 ^a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	JB 03 (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

4 RECOMENDAÇÕES

Devido à ocorrência de sobrepreço no orçamento da Administração e de superfaturamento na execução do instrumento contratual 22/2013-SETPU, em decorrência de medições e respectivos pagamentos sem a devida liquidação (prestação dos serviços), caracterizando o *periculum in mora* e o *fumus boni iuri*, recomenda-se manter os termos do item 1 do v. Acórdão 2332/2014-TP que determinou ao gestor da SETPU, atualmente SINFRA, “a suspensão da execução do Contrato nº 22/2013 e de qualquer pagamento à empresa Ensercon Engenharia Ltda.”, até que a SINFRA demonstre a este Tribunal ter cumprido com as seguintes obrigações:

- a) elabore medição de ajuste dos valores medidos indevidamente na 4^a e 6^a medições, respectivamente de R\$ 2.680.433,03 e R\$ 1.231.704,26;
- b) a Ensercon Engenharia Ltda restitua ao erário estadual o montante dos juros e correção monetária decorrentes do recebimento indevido de serviços não executados na 4^a e 6^a medições, apontados na alínea a acima;
- c) celebre termo aditivo visando: c.1) recompor os Itens 1.6, 1.7, 1.8, 7.1,



8.2 até 8.27 da planilha orçamentária, no montante de R\$ 4.569.969,16, que se encontram sem as correspondentes composições de preços unitários; c.2) ajustar os demais itens da planilha orçamentária (exceto 1.1 a 1.5, 4.5, 4.6 e 6.4) que se apresentam com preços acima do Boletim de Preços de Obras Rodoviárias da SETPU de setembro de 2011, existindo variação de até 437,3%, causando um sobrepreço geral de R\$ 3.618.059,77;

- d) instaure processos administrativos visando apurar: d.1) responsabilidade do servidor José Carlos Ferreira da Silva (gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária), pelo sobrepreço de R\$ 3.618.059,77 conforme indicado na alínea c.2 acima; d.2) responsabilidade solidária do servidor Esmeraldo Teodoro de Melo (Engenheiro Fiscal, Portaria 197/2013-SETPU e da empresa Ensercon Engenharia Ltda (executora, contrato 22/2013) pelo superfaturamento ocorrido na 4ª medição, no montante de R\$ 2.680.433,03; d.3) responsabilidade solidária do servidor Pedro Maurício Mazzaro (Engenheiro Fiscal, Portaria 273/2014-SETPU) e das empresas Ensercon Engenharia Ltda (executora, contrato 22/2013) e SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda (supervisora, contrato 241/2013) pelo superfaturamento ocorrido na 6ª medição, no montante de R\$ 1.231.704,26.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em Cuiabá, aos 02 de setembro de 2016.

Benedito Carlos Teixeira Seror
Auditor Público Externo
Matrícula 191